PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE DO PROCESSO Nº 165/2025

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 646/2024, DE AUTORIA DO EX-VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ESTÍMULO DO TURISMO ACESSÍVEL E INCLUSIVO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, CONFORME MENSAGEM 193/2025."

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Veto Parcial, formalizado pela Mensagem nº 193/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao art. 2º do Projeto de Lei nº 646/2024, de autoria do ex-Vereador Dickson Nasser Júnior e subscrito pelo Vereador Daniel Santiago.

O referido projeto de lei, aprovado em plenário, visa instituir diretrizes para o fomento do turismo

acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal.

O Executivo fundamenta o veto na alegação de inconstitucionalidade formal, por suposto vício de iniciativa, e material, por violação ao princípio da separação dos poderes. Argumenta-se que o dispositivo vetado, ao estabelecer objetivos para a política pública, invadiria a competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, além de implicar aumento de despesa pública.

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (ANÁLISE DO VETO)

O veto, tempestivo e formalmente regular, fundamenta-se em suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, uma análise aprofundada da matéria, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), demonstra que a tese do Executivo não deve prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir se a norma de iniciativa parlamentar, ao detalhar os objetivos de uma política pública, representa uma ingerência indevida na gestão administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inequivocamente abrange a proteção de pessoas com deficiência e o fomento ao turismo. O projeto de lei em questão se insere, portanto, no legítimo exercício da função legislativa municipal.

A principal alegação do Executivo, de vício de iniciativa por criação de despesa e interferência na gestão, é diretamente confrontada pela tese firmada pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral

(ARE 878.911), que estabelece:

> ***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.***
>
> *(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.*

O art. 2º do Projeto de Lei nº 646/2024 estabelece diretrizes e objetivos gerais, sem criar ou alterar a estrutura de órgãos da administração, tampouco dispor sobre o regime jurídico de servidores. A norma apenas define "o que" deve ser feito, deixando ao Executivo a discricionariedade sobre "como" fazer, respeitando assim o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do STF é pacífica ao diferenciar a legítima criação de políticas públicas pelo Legislativo da vedada interferência na gestão administrativa. A simples determinação de uma atuação positiva do Executivo ou a criação de despesas genéricas não configuram o vício de iniciativa apontado.

Dessa forma, a fundamentação do veto se mostra em descompasso com a interpretação constitucional dada pela Suprema Corte, carecendo de substrato jurídico para sua manutenção.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e com base na análise de constitucionalidade e legalidade, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 646/2024 é compatível com a ordem jurídica vigente, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou violação à separação dos poderes.

O veto aposto pelo Chefe do Executivo baseia-se em premissa jurídica superada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial pelo Tema 917 da Repercussão Geral.

Assim, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 646/2024.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os aspectos de constitucionalidade e legalidade, esta relatoria emite parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 646/2024, recomendando ao Plenário a sua derrubada, para que a norma, de elevado interesse público, possa produzir seus efeitos em prol da inclusão e da cidadania.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com